



JORNAL OFICIAL

I Série—Número 33

Segunda-feira, 5 de Março de 1990

SUMÁRIO

SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA

Portaria n.º 11/90:

Actualiza o apoio financeiro atribuído aos alunos com dependentes a cargo que frequentem cursos de formação profissional no sector das pescas.

SECRETARIAS REGIONAIS DA ECONOMIA E DAS FINANÇAS

Portaria n.º 12/90:

Define os mecanismos para a execução do Decreto-Lei n.º 145/89, de 5 de Maio, adaptado à Região pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 14/89/M, de 6 de Julho.

SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA

Portaria n.º 11/90

Considerando que o actual valor do salário mínimo é bastante superior ao vigente quando da publicação da Portaria n.º 124/85, de 10 de Outubro, impõe-se proceder à actualização do apoio financeiro atribuído aos alunos com dependentes a cargo que frequentem cursos de formação profissional no sector das pescas.

Nestes termos,

Ao abrigo do disposto nos artigos 2.º, n.º 1, al. e) e 38.º, n.º 1, al. d) do Decreto Regulamentar Regional n.º 5/89/M, de 14 de Fevereiro, e do art. 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/90/M, de 10 de Janeiro, manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional da Economia, aprovar o seguinte:

1.º — São alterados a al. b), do § 2.º do n.º 4.º e o n.º 7.º da Portaria n.º 124/85, de 10 de Outubro, que passam a ter a seguinte redacção:

4.º —

§ 1.º

§ 2.º

a)

b) A concessão aos alunos com dependentes a

cargo de um subsídio mensal no valor de Esc. 40 000\$00 (quarenta mil escudos), que será anualmente actualizado na mesma percentagem em que o for o salário mínimo.

7.º — Os encargos decorrentes da aplicação desta portaria serão suportados por conta de verbas inscritas na rubrica orçamental — Formação e Aperfeiçoamento Profissional da Direcção Regional das Pescas.

2.º — A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1990.

Secretaria Regional da Economia, Assinada em 26 de Fevereiro de 1990. — O Secretário Regional da Economia, *Francisco de Paula de Sá Perry Vidal*.

SECRETARIAS REGIONAIS DA ECONOMIA E DAS FINANÇAS

Portaria n.º 12/90

(Define os mecanismos para a execução do Decreto-Lei n.º 145/89, de 5 de Maio, adaptado à Região pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 14/89/M, de 6 de Julho)

Considerando o Decreto-Lei n.º 145/89, de 5 de Maio, que aplica na Ordem Interna o Regulamento (CEE) n.º 1360/78, do Conselho, de 19 de Junho, relativo aos agrupamentos de produtores e suas uniões;

Considerando a necessidade de criar mecanismos de decisão e execução rápidos e eficazes;

Considerando as atribuições e competências cometidas à Secretaria Regional de Economia e à Delegação Regional do Instituto Financeiro de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas:

Manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional de Finanças e pelo Secretário Regional de Economia, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto Regional n.º 2/76/M,

de 21 de Outubro, publicado no Diário da República, I Série, de 11 de Novembro, o seguinte:

1.º Os agrupamentos de produtores ou suas uniões que desejem ser reconhecidos e candidatar-se ao regime de ajudas previsto no Decreto-Lei n.º 145/89, de 5 de Maio, adaptado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 14/89/M, de 6 de Julho, podem obter os esclarecimentos relativos às condições de acesso e elementos necessários à instrução de candidatura junto da Direcção Regional de Agricultura (DRA) e da Delegação Regional do Instituto Financeiro de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP).

2.º O Pedido de Reconhecimento previsto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 145/89, devidamente instruído, deverá ser apresentado na Direcção Regional de Agricultura (DRA).

3.º Compete à Direcção Regional de Agricultura (DRA), através do Gabinete de Planeamento Agrário e Assuntos Europeus (GAPAAE), verificar a observância dos requisitos para o reconhecimento e dos elementos de instrução processual dos agrupamentos de produtores e suas uniões, em conformidade com as exigências dos artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 145/89, acerca do que emitirá um parecer informativo.

4.º Compete à Direcção Regional de Agricultura (DRA), através do Gabinete de Planeamento Agrário e Assuntos Europeus (GAPAAE), proceder ao controlo da manutenção das condições justificativas do reconhecimento dos agrupamentos de produtores e suas uniões.

5.º Compete à Direcção Regional de Agricultura (DRA), através do Gabinete de Planeamento Agrário e Assuntos Europeus (GAPAAE), efectuar a análise dos processos e submeter os referidos processos a despacho do Secretário Regional de Economia para decisão e emissão do respectivo título de reconhecimento.

6.º O título de reconhecimento deverá ser emitido no prazo máximo de 90 dias a partir da entrega do pedido na Direcção Regional de Agricultura (DRA).

7.º A Direcção Regional de Agricultura (DRA) dará conhecimento da decisão tomada sobre o reconhecimento ao agrupamento de produtores ou à união requerentes, à Delegação Regional do Instituto Financeiro de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP) e à Direcção-Geral

de Planeamento e Agricultura (DGPA), para dar cumprimento aos n.ºs 8 e 10 da Portaria n.º 374/89, de 27 de Maio.

8.º Compete, ainda, à Direcção Regional de Agricultura (DRA) propor a revogação do reconhecimento dos agrupamentos de produtores ou suas uniões sempre que se verifiquem as situações previstas no artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 1360/78.

9.º A Direcção Regional de Agricultura (DRA) assegurará a organização e manutenção do registo dos agrupamentos de produtores e das uniões reconhecidos nos termos do Decreto-Lei n.º 145/89.

10.º Até ao dia 1 de Fevereiro de cada ano, a Direcção Regional de Agricultura (DRA) elaborará e enviará à Direcção-Geral de Planeamento e Agricultura (DGPA) um relatório sobre a aplicação do Regulamento (CEE) n.º 1360/78, relativo aos agrupamentos de produtores e suas uniões sediados na Região Autónoma da Madeira, ilustrando, em particular, o funcionamento daqueles agrupamentos de produtores e suas uniões, bem como a importância da produção colocada no mercado por seu intermédio.

11.º O pedido de concessão de ajudas, devidamente instruído, deverá ser entregue pelo agrupamento de produtores ou pela união, na Delegação Regional do Instituto Financeiro de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP), até ao dia 30 de Novembro de cada ano.

12.º No prazo máximo de 30 dias a contar da data da recepção do processo, a Delegação Regional do Instituto Financeiro de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP) procederá ao seu enquadramento, ao cálculo do montante a atribuir e à respectiva cabimentação orçamental, no âmbito das suas atribuições.

13.º Findo o prazo referido no número anterior, a Delegação Regional do Instituto Financeiro de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP), no prazo máximo de quinze dias, informará o agrupamento de produtores ou a união do montante de ajudas atribuído e procederá ao respectivo pagamento.

14.º Os pagamentos efectuados pela Delegação Regional do Instituto Financeiro de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP) serão processados através de transferência bancária.

15.º A Delegação Regional do Instituto Finan-

ceiro de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP) dará trimestralmente conhecimento ao Secretário Regional de Economia de todos os pedidos, bem como dos pagamentos efectuados, mediante o envio de um quadro resumo em que conste, designadamente, o número de processos entrados, a decisão de enquadramento e o montante das ajudas.

16.º A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Secretarias Regionais da Economia e das Finanças. Assinada em 6 de Fevereiro de 1990. O Secretário Regional de Economia, *Francisco de Paula de Sá Perry Vidal*. — O Secretário Regional das Finanças, *José Paulo Baptista Fontes*.

Preço deste número: 20\$00

		ASSINATURAS		
«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira».	Completas (Ano) ...	6 000\$00	(Semestre)	3 000\$00
	1.ª Série » ...	2 000\$00	»	1 000\$00
	2.ª Série » ...	2 000\$00	»	1 000\$00
	3.ª Série » ...	2 000\$00	»	1 000\$00
	4.ª Série » ...	2 000\$00	»	1 000\$00
	Duas Séries » ...	4 000\$00	»	2 000\$00
	Três Séries » ...	6 000\$00	»	3 000\$00
Números e Suplementos — Preço por página: 5\$00 A estes valores acrescem os portes de correio (Portaria n.º 227/89, de 28 de Dezembro)				
				«O preço dos anúncios é de 90\$00 a linha, acrescido do respectivo I.V.A., dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira».